



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.911369/2010-00
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.441 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de junho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LOJAS SALFER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LOJAS SALFER S.A., em face do acórdão de n.º 02-88.392, proferido pela C. 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/BHE, o qual será complementado ao final:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de **Manifestação de Inconformidade** contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 893938063, emitido eletronicamente em 01/11/2010, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 38274.12018.250809.1.7.02-5792.

Per/Dcomp relacionados ao mesmo crédito:

03077.13216.260809.1.7.02-1120	07977.37361.140510.1.3.02-3718	11253.83282.260809.1.7.02-6761
38274.12018.250809.1.7.02-5792	42638.98344.260809.1.7.02-1678	

O tipo do crédito utilizado é **Saldo negativo de IRPJ** do **ano-calendário 2007**. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a **R\$ 1.057.092,34**. No despacho, **foi reconhecido R\$ 984.150,33**.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	-	990.978,82	-	419.150,50	-	1.410.129,32
CONFIRMADAS	-	918.036,81	-	419.150,50	-	1.337.187,31

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado **apresentou manifestação de inconformidade**, alegando que as **fontes pagadoras não forneceram os comprovantes de retenção**, mas que os valores foram corretamente informados no Per/Dcomp, conforme documentos que junta.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

EMENTA. VEDAÇÃO.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2.724, de 2017.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.441 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.911369/2010-00

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 20 de novembro de 2018 a DRJ/BHE ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) os **documentos trazidos** pelo contribuinte **não são hábeis** para **comprovar** os **valores de retenção** informados no PER/DCOMP. Na falta da confirmação das retenções em DIRF, o documento hábil para comprova-las, a ser apresentado pelo beneficiário dos pagamentos, é o previsto no artigo 942 do RIR de 1999;
- (ii) de acordo com o § 2º do artigo 943 do RIR de 1999, o **IRRF somente poderá ser deduzido** na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o **contribuinte possuir comprovante da retenção** emitido em seu nome pela fonte pagadora. O interessado não apresentou o comprovante de retenção prescrito em lei;
- (iii) admite-se que a **falta do comprovante** exigido pela lei **possa ser suprida** por outros elementos de prova. No caso, foram **trazidas notas fiscais** de serviço emitidas pelo interessado. Tais documentos, contudo, **não são suficientes**, pois **não comprovam o fato gerador da retenção**, qual seja o efetivo pagamento das receitas nelas discriminadas, nem a efetiva retenção.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 106/112), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/BHE, sob a alegação de que:

- (i) **ainda que as retenções não tivessem sido comprovadas** através dos documentos já apresentados, o que se admite apenas por amor ao debate, a **Recorrente instou as fontes pagadoras a fornecerem o documento** comprobatório citado no despacho decisório, o que, no entanto, **não ocorrerá**;
- (ii) o fato das **fontes pagadoras não terem fornecido** os mencionados **documentos**, circunstância esta completamente alheia à Recorrente vez que tais documentos estão em poder de terceiro, **não torna ilegítimo o crédito utilizados**, porquanto exaustivamente demonstrado através dos documentos já colacionados;
- (iii) restando **comprovada a efetiva retenção** da integralidade dos valores de IRF informados pela Recorrente no PER/DCOMP, **não há falar-se em ausência de comprovação** por parte da empresa, a um, em razão da hialina **legitimidade e procedência do crédito utilizado** ante a comprovada retenção, a dois, em razão da **impossibilidade de atribuir**

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.441 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.911369/2010-00

ônus à Recorrente que não lhe cabe, vez que os documentos comprobatórios mencionados só poderiam ser fornecidos pelas fontes pagadoras, as quais se omitiram de fazê-lo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **07/03/2019** (e-fl. 103), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **18/03/2019** (e-fl. 105), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2007, no valor de **R\$ 1.057.092,34** (um

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.441 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.911369/2010-00

milhão, cinquenta e sete mil, noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), oriundo do pagamento antecipado a título de **retenções na fonte e estimativas**.

O Despacho Decisório (e-fls. 26/28), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 1.410.129,32** (um milhão, quatrocentos e dez mil, cento e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), reconheceu o valor de **R\$ 918.036,81** (novecentos e dezoito mil, trinta e seis reais e oitenta e um centavos), a título de **retenções na fonte e R\$ 419.150,50** (quatrocentos e dezenove mil, cento e cinquenta reais e cinquenta centavos), a título de **estimativas compensadas**, de forma que o saldo negativo disponível resultou em **R\$ 984.150,33** (novecentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta reais e trinta e três centavos), sendo insuficiente, portanto, para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	990.978,82	0,00	419.150,50	0,00	0,00	1.410.129,32
CONFIRMADAS	0,00	918.036,81	0,00	419.150,50	0,00	0,00	1.337.187,31

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.057.092,34 Valor na DIPJ: R\$ 1.057.092,34
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.410.129,32
IRPJ devido: R\$ 353.036,98
Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 984.150,33

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	8045	2.824,80	2.684,45	140,35	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
03.051.290/0001-90	8045	100.217,33	39.764,23	60.453,10	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
03.823.704/0001-52	8045	30.793,86	18.445,30	12.348,56	Retenção comprovada em DIRF
Total		133.835,99	60.893,98	72.942,01	

Em 20 de novembro de 2018 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 2ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 95/97), **mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação**, tendo em vista a **ausência de comprovação das retenções**, já que a Recorrente apresentou apenas as notas fiscais de prestação dos serviços prestados no período. Confira-se:

“Os **documentos trazidos pelo contribuinte não são hábeis para comprovar os valores de retenção informados no PER/DCOMP**. Na falta da confirmação das retenções em DIRF, o **documento hábil para comprova-las, a ser apresentado pelo beneficiário dos pagamentos, é o previsto no art. 942 do RIR de 1999**. De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR de 1999, o IRRF somente poderá ser deduzido na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. O interessado não apresentou o comprovante de retenção prescrito em lei.

Admite-se que **a falta do comprovante exigido pela lei possa ser suprida por outros elementos de prova**. No caso, **foram trazidas notas fiscais de serviço emitidas pelo interessado**. Tais documentos, contudo, **não são suficientes, pois não comprovam o fato gerador da retenção**, qual seja o efetivo pagamento das receitas nelas discriminadas, nem a efetiva retenção.

Os **comprovações de rendimentos do Banco do Brasil**, referentes a rendimentos pagos por órgão público, **não divergem da DIRE**. O valor passível de dedução abaixo demonstrado confirma o encontrado no despacho decisório.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.441 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.911369/2010-00

Codigo de Receita	Rendimento	Retenção	IRRF	
			alíquota	Valor
6190	50.832,80	4.803,70	4,80%	2.439,97
6188	8.017,20	565,20	2,40%	192,41
SOMA	58.850,00	5.368,90		2.632,39

” (e-fl. 97, g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou: **(i) Planilha de Impostos Retidos a Recuperar** (e-fls. 61 e 74); **(ii) Notas Fiscais** (e-fls. 62/73 e 75/83); **(iii) Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte** (e-fls. 85/90).

Nesse contexto, ao analisar os documentos supramencionados (e-fls. 61/90), bem como o Despacho Decisório (e-fls. 26/28) e o acórdão recorrido (e-fls. 95/97), esta Relatora constatou **algumas divergências**, conforme sintetiza a tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (e-fls. 04/06)					
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	IMPOSTO RETIDO	CONFIRMADO EM DD	A CONFIRMAR	COMPROVANTE
00.000.000/0001-91	8045	2.824,80	2.684,45	140,35	e-fls. 87/89
00.000.000/5058-03	3426	28.243,04	28.243,04		
01.701.201/0001-89	3426	128.354,05	128.354,05		
02.449.992/0001-64	8045	9.103,21	9.103,21		
03.051.290/0001-90	8045	100.217,33	39.764,23	60.453,10	e-fls. 62/73
03.823.704/0001-52	8045	30.793,86	18.445,30	12.348,56	e-fls. 75/83
04.206.050/0001-80	8045	5.175,75	5.175,75		
05.423.963/0001-11	8045	20.007,00	20.007,00		
07.207.996/0001-50	1708	2.247,07	2.247,07		
07.207.996/0001-50	8045	28.825,70	28.825,70		
33.066.408/0001-15	3426	92.255,61	92.255,61		
33.700.394/0001-40	3426	53.258,47	53.258,47		
58.160.789/0001-28	3426	93.995,29	93.995,29		
60.701.190/0001-04	3426	204.497,81	204.497,81		
60.746.948/0001-12	3426	150.351,99	150.351,99		

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.441 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.911369/2010-00

90.400.888/0001-42	3426	40.827,84	40.827,84		
TOTAL		990.978,82	918.036,81	72.942,01	

Com relação à retenção na fonte referente ao UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., CNPJ n.º 03.051.290/0001-90, do valor pleiteado no montante de **R\$ 100.217,33**, o Despacho Decisório confirmou apenas **R\$ 39.764,23**, sob a justificativa: “*retenção na fonte confirmada com outro CNPJ*”. E, de fato, ao se analisar as notas fiscais apresentadas (e-fls. 62/73), verifica-se que o CNPJ informado pela Recorrente é o de n.º 33.166.158/0001-95. Contudo, confirmou-se o valor de **R\$ 39.764,23**, sendo que a somatória das retenções destacadas nas notas fiscais somam a importância de **R\$ 100.216,91** (5.971,32 + 5.243,77 + 7.339,65 + 6.925,00 + 8.201,07 + 7.409,25 + 7.825,93 + 9.030,16 + 7.880,77 + 8.432,03 + 9.732,03 + 16.225,93).

Como se vê, o Despacho Decisório confirmou uma parcela das retenções mesmo com “*outro CNPJ*”, motivo pelo qual, não se compreende, o porquê do reconhecimento parcial, já que as demais retenções se referem ao mesmo CNPJ e as notas fiscais apresentam o mesmo destaque do imposto de renda retido.

Da mesma forma, com relação à retenção na fonte referente à ASSURANT SEGURADORA, CNPJ n.º 03.283.704/0001-52, do valor pleiteado no montante de **R\$ 30.793,86**, o Despacho Decisório confirmou apenas **R\$ 18.445,30**, sob a justificativa: “*retenção comprovada em DIRF*”.

Assim, como **não consta dos autos o extrato da DIRF**, para se verificar quais as retenções foram confirmadas para esse CNPJ, já que a somatória das retenções destacadas nas notas fiscais somam a importância de **R\$ 30.793,86** (409,92 + 1.727,36 + 2.068,36 + 2.809,86 + 3.161,47 + 3.666,32 + 4.248,91 + 4.776,47 + 7.925,19), necessária a conversão em diligência para comprovação dessas informações.

Por fim, com relação à retenção na fonte referente ao BANCO DO BRASIL, CNPJ n.º 00.000.000/0001-91, do valor pleiteado no montante de **R\$ 2.824,80**, o Despacho Decisório confirmou o valor de **R\$ 2.684,45** e, o **acórdão recorrido** justificou a confirmação parcial sob o argumento de que, “*os comprovantes de rendimentos do Banco do Brasil, referentes a rendimentos pagos por órgão público, não divergem da DIRF*”, juntando tabela com **valor menor àquele confirmado em Despacho Decisório** (R\$ 2.632,39) e desconsiderando o comprovante apresentado à e-fl. 87.

É certo que, a **certeza e liquidez** do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, sob pena de não homologação do pleito. Por outro lado, **esta Relatora não dispõe de recursos suficientes para analisar**, junto aos sistemas da Receita Federal, se a retenção pleiteada foi realizada por outro CNPJ ou se foi informada como beneficiária alguma filial da ora Recorrente.

Com efeito, a Recorrente não pode ser responsabilizada pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.441 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.911369/2010-00

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O **contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras**, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, **ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora** (informe de rendimentos), **desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega**. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé⁴:

“(...) a **verdade que se busca no curso de processo** de positivação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

A discussão sobre a necessidade de se perquirir a verdade material assume relevância também em relação ao momento da apresentação de provas. Isso porque, existe uma previsão legal expressa no artigo 16, §4^o, do Decreto n.º 70.235/72 que determina a apresentação de todas as provas por ocasião da impugnação.

Contudo, em nosso sentir, ao se tomar em consideração que a Administração Tributária está inteiramente subordinada à lei, e aos tribunais administrativos compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um único e determinado momento.

Importa registrar que este Conselho (“CARF”) tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual, a **juntada posterior de documentos**, mesmo em sede de **Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa**, a que alude o artigo 16, §4^o, do Decreto n.º 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio

⁴ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

⁵ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.441 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.911369/2010-00

dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior, a exemplo dos seguintes julgados:

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou do CNPJ do prestador. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. **Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância.** No processo administrativo predomina o **princípio da verdade material**, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. Recurso provido. (Processo n.º 10825.720814/201185. Acórdão n.º 2802002.313. Sessão de 14/05/2013. Relator German Alejandro San Martín Fernández, g.n.)

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, **considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário**, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. (Processo n.º 16682.720048/2010-26. Acórdão n.º 9101-004.563. Sessão de 03/12/2019. Relatora Cristiane Silva Costa, g.n.)

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que **não há óbice para apreciação**, pela **autoridade julgadora de segunda instância**, de **provas trazidas apenas em recurso voluntário**, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Processo n.º 13830.902818/2009-84. Acórdão n.º 9101-004.690. Sessão de 17/01/2020. Relatora Andrea Duek Simantob, g.n.)

Assim, corroborando a jurisprudência deste Conselho, entendemos que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas ou sua reanálise, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Ademais, há que se considerar a **força probatória** conferida à **escrituração contábil**, conforme expressamente prevê o artigo 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/99):

Art. 967. A **escrituração** mantida em observância às disposições legais **faz prova a favor do contribuinte** dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º) .

No entanto, a força probante da escrituração contábil está atrelada à documentação que a embasa, ou seja, o mero registro de uma operação não tem força probante se não estiver lastreado por documentação hábil a comprovar os fatos ali registrados.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.441 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.911369/2010-00

E, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72⁶ e para apreciação dos documentos indicativos da existência do direito creditório pleiteado e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de retenções na fonte no importe de **R\$ 72.942,01** (setenta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e um centavo), voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

- (i) apurar, mediante análise da escrituração contábil e fiscal da Recorrente o real valor devido a título de IRPJ do período em referência;
- (ii) verificar se a retenção pleiteada foi realizada por outro CNPJ ou se foi informada como beneficiária alguma filial da Recorrente;
- (iii) anexar relatórios DIRF's devidamente atualizados;
- (iv) caso a análise dos documentos e ao sistema da Receita Federal não sejam suficientes para comprovar as retenções requer-se que a fonte pagadora seja intimada a se manifestar;
- (v) a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram o imposto de renda na fonte;
- (vi) e, comprovadas as retenções, elaborar os cálculos de compensação com o débito informado no PER/DCOMP, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁶ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.441 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.911369/2010-00